



DIREITO DE AUTOR NA SOCIEDADE DA COMUNICAÇÃO (DCV0522)

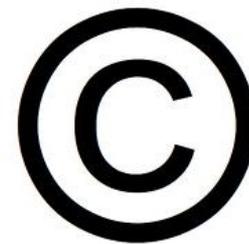
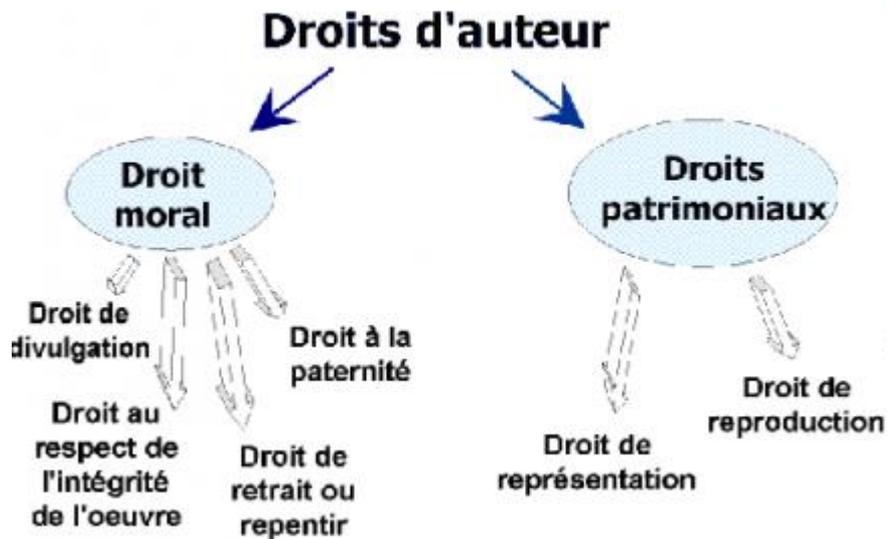
**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Período Noturno
Professor Associado Antonio Carlos Morato**

Histórico da proteção ao autor no exterior e no Brasil

Sistemas

Sistemas de Proteção ao Criador da Obra Intelectual

Droit d'Auteur / *Copyright*



copyright

all rights reserved

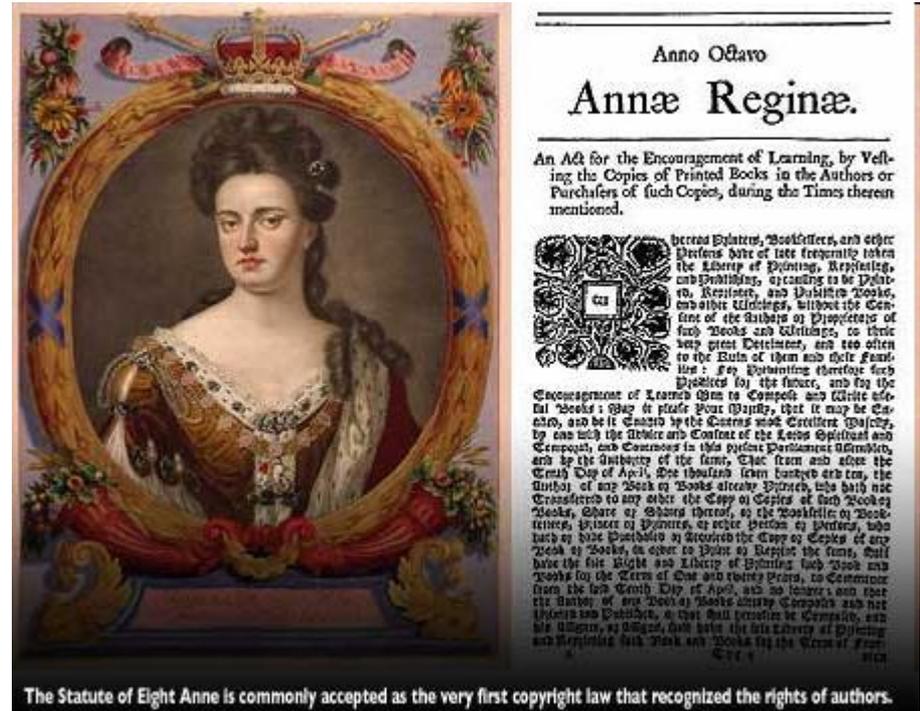
HISTÓRICO NO EXTERIOR

Breve Histórico da Proteção aos Direitos Intelectuais

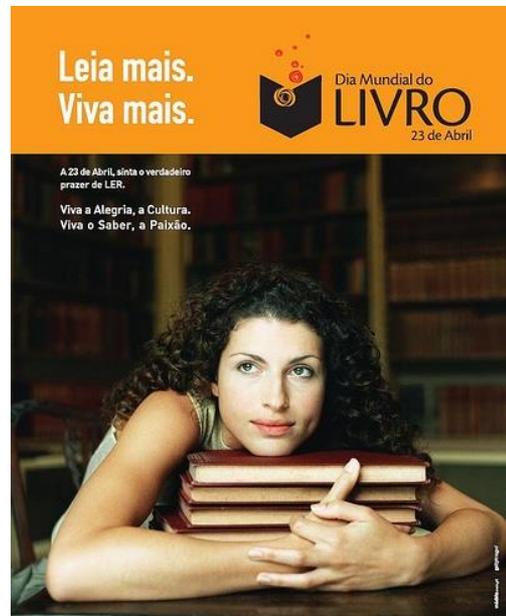
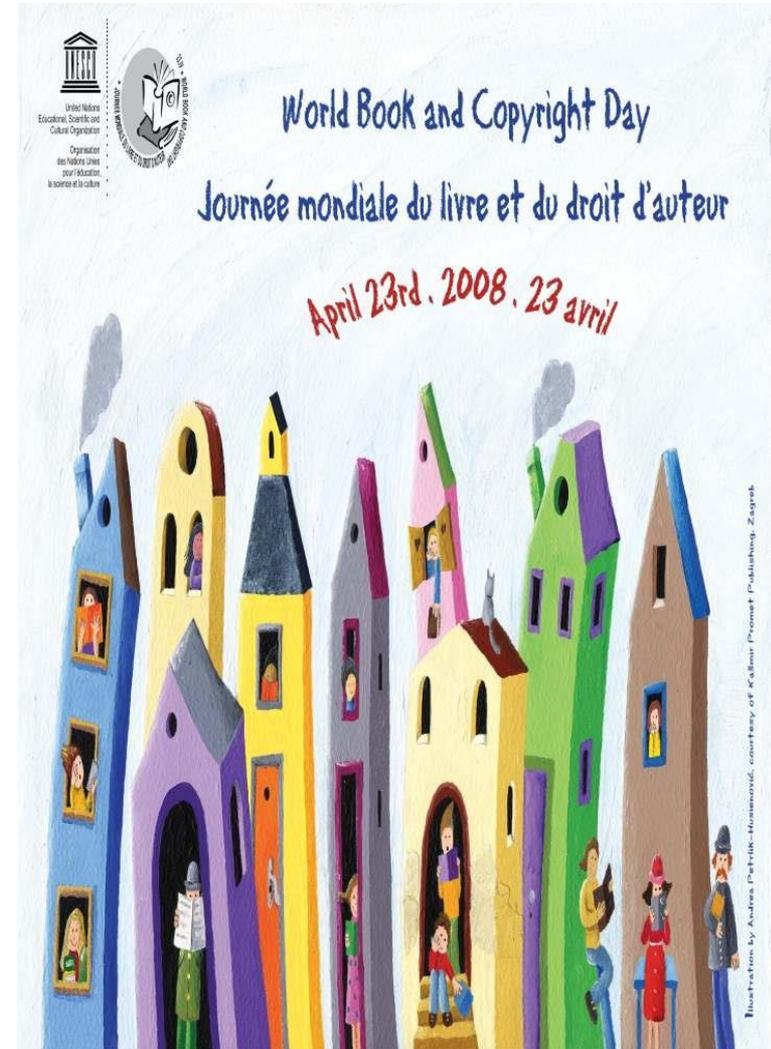
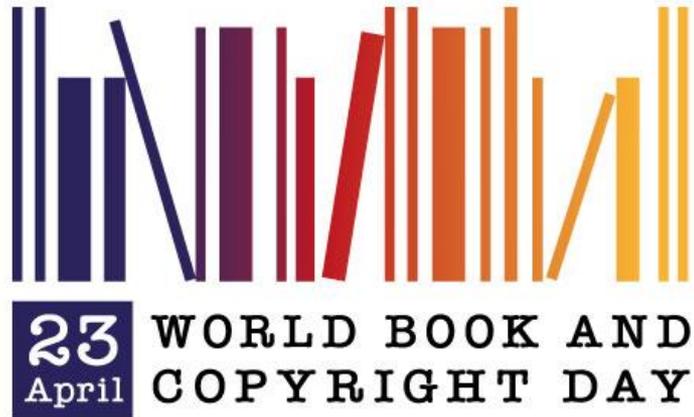
Inglaterra

Licensing Act of the Press (1662)

Estatuto da Rainha Ana – Copyright Act (1710)



A obra literária e o dia mundial do livro e do Direito de Autor



Breve Histórico da Proteção aos Direitos Intelectuais

França : Em 1793, duas leis francesas foram editadas: uma sobre execução e sobre reprodução de obras dramáticas e escritas, composições musicais, pintura e desenhos; outra sobre direito de exclusividade aos criadores, como direito do autor e não do editor, conforme ocorria na Idade Média. CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu ; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes . Propriedade e posse: uma releitura dos ancestrais institutos. Reflexos no Direito Autoral.. Revista da Associação Brasileira de Direito Autoral, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 35-72, 2004.

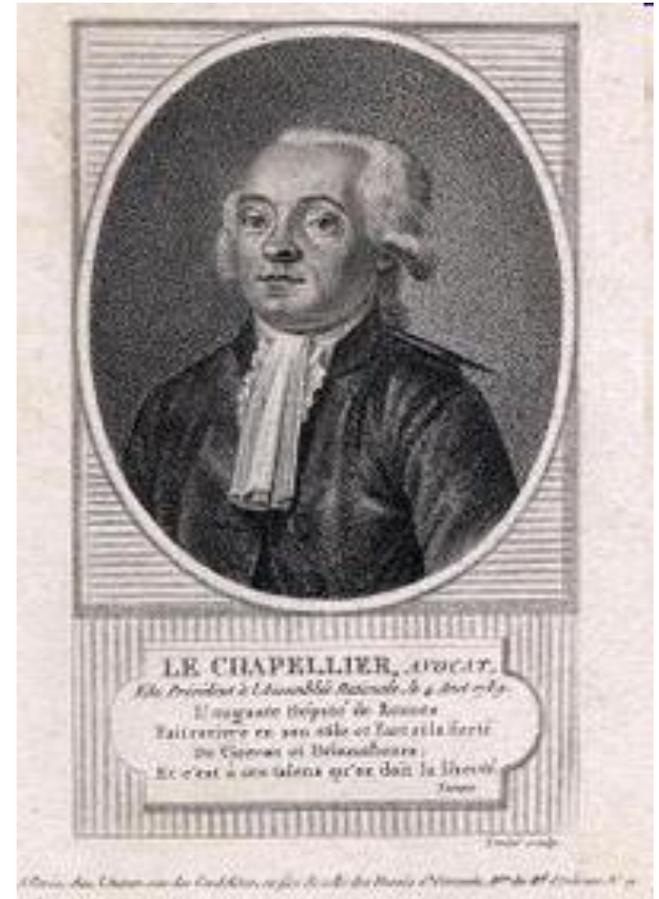
Breve Histórico da Proteção aos Direitos Intelectuais

França

Lei *Le Chapelier* – 13 de janeiro de 1791

Isaac-René-Guy Le Chapelier :

“La plus sacrée et la plus légitime, la plus inattaquable et la plus personnelle de toutes les propriétés est l'ouvrage, fruit de la pensée d'un écrivain”. (“a mais sagrada, a mais inatacável e a mais pessoal de todas as propriedades era a obra intelectual, fruto do pensamento de um escritor”)



Jurisprudência Francesa

Contribuição para a proteção ao Autor



Rosa Bonheur c. Pourchet

Cour de Paris, 4 juill. 1865; D.1865.2.201.

Jurisprudência Francesa

Contribuição para a proteção ao Autor



Brown and Gold : Portrait of Lady Eden-J. M Whistler // James Abbott McNeill Whistler // 1894 // Painting - oil on canvas // Height: 45.72 cm (18 in.), Width: 32.39 cm (12.75 in.) // Hunterian Museum and Art Gallery (Scotland)

William Eden c. Whistler, *Cour de Cassation*, 14 mars 1900;

D.1900.1.497. Appeal from Cour de Paris 2 déc. 1897; D.P.98.2.465

HISTÓRICO NO BRASIL

Constituição do Império (somente inventores) art. 179, XXVI

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

XXVI. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções. A Lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda, que hajam de sofrer pela vulgarisação.

Lei de 11 de agosto de 1827

Art. 7.º - Os Lentes farão a escolha dos compendios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, com tanto que as doutrinas estejam de accôrdo com o systema jurado pela nação. Estes compendios, depois de approvados pela Congregação, servirão interinamente; submettendo-se porém á approvação da Assembléa Geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer ás escolas, competindo aos seus autores o privilegio exclusivo da obra, por dez annos.

Código Criminal do Império (1830)

art. 261 – penalizava a contrafação – perda de exemplares para quem imprimisse sem autorização do autor ou do tradutor

Art. 261. Imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir quaesquer escriptos, ou estampas, que tiverem sido feitos, compostos, ou traduzidos por cidadãos brasileiros, emquanto estes viverem, e dez annos depois da sua morte, se deixarem herdeiros.

Penas - de perda de todos os exemplares para o autor, ou traductor, ou seus herdeiros; ou na falta delles, do seu valor, e outro tanto, e de multa igual ao tresdobro do valor dos exemplares.

Se os escriptos, ou estampas pertencerem a Corporações, a prohibição de imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir, durará sómente por espaço de dez annos.

Código Criminal de 1890 – arts. 342 a 350

CAPITULO V - DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE LITTERARIA, ARTISTICA, INDUSTRIAL E COMMERCIAL

SECÇÃO I - Da violação dos direitos da propriedade litteraria e artistica

Art. 342. Imprimir, ou publicar em colleções, as leis, decretos, resoluções, regulamentos, relatorios e quaesquer actos dos poderes legislativo e executivo da Nação e dos Estados:

Penas de apprehensão e perda, para a Nação ou Estado, de todos os exemplares publicados ou postos á venda, e multa igual á importancia do seu valor.

Art. 343. São solidariamente responsaveis por esta infracção:

- a) o dono da officina onde se fizer a impressão ou publicação;
- b) o autor ou importador, si a publicação for feita no estrangeiro;
- c) o vendedor.

Código Criminal de 1890 – arts. 342 a 350

(...)

Art. 349. Importar, vender, occultar ou receber, para serem vendidas, obras litterarias ou artisticas, sabendo que são contrafeitas:

Penas as de apprehensão e perda dos exemplares e multa igual ao dobro do valor dos mesmos a favor do dono ou autor.

Art. 350. Reproduzir qualquer producção artistica, sem consentimento do dono, por imitação ou contrafacção:

Penas : as do artigo antecedente.

Paragrapho unico. Para este effeito reputar-se-ha contrafacção:

1º A reproducção em pintura, quando um artista, sem consentimento do autor, ou daquelle a quem transferiu a propriedade artistica, copiar em um quadro grupos, figuras, cabeças ou detalhes de paisagens, ou os fizer entrar no proprio quadro, conservando as mesmas proporções e os mesmos effeitos de luz que na obra original;

2º A reproducção em esculptura, quando o imitador tomar em uma obra original, grupos, figuras, cabeças, ornamentos e os fizer entrar na obra executada por elle;

3º A reproducção em musica, quando se arranjar uma composição musical para um instrumento só, tendo sido feita para orchestra, ou para um instrumento differente daquelle para o qual foi composta.

Constituição de 1891 – art. 72, XXVI – consagra o direito dos autores de obras literárias e artísticas

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 26 - Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las, pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

Lei 496 de 1º de agosto de 1898

José Joaquim de Campos da Costa
de Medeiros e Albuquerque

Art. 1º Os direitos de autor de qualquer obra litteraria, scientifica ou artistica consistem na faculdade, que só elle tem, de reproduzir ou autorizar a reproducção do seu trabalho pela publicação, traducção, representação, execução ou de qualquer outro modo. A lei garante estes direitos aos nacionais e aos estrangeiros residentes no Brazil, nos termos do art. 72 da Constituição, si os autores preencherem as condições do art. 13.



Lei 496 de 1º de agosto de 1898

Art. 3º O prazo da garantia legal para os direitos enumerados no art. 1º é: 1º. para a faculdade exclusiva de fazer ou autorisar a reprodução por qualquer fórmula, de **50 annos**, a partir do **dia 1 de janeiro do anno em que se fizer a publicação**; 2º, para a faculdade exclusiva de fazer ou autorisar traduções, representações ou execuções, de **10 annos**, **a contar**, para as traduções da **mesma data acima prescripta**, para as representações e execuções, da **primeira que se tiver affectuado com autorisação do autor**.

Art. 13. E' formalidade indispensavel para entrar no **goso dos direitos de autor o registro da Bibliotheca Nacional**, dentro do prazo maximo de **dous annos**, a terminar no dia 31 de dezembro do seguinte áquelle em que deve começar a contagem do prazo de que trata o art. 3º. 1) para as obras de arte, litteratura ou sciencia, impressas, photographadas, lithographadas ou gravadas, de um exemplar em perfeito estado de conservação; 2) para as obras de pintura, esculptura, architectura, desenhos, esboços ou de outra natureza, um exemplar da respectiva photographia, perfeitamente nitida, tendo as dimensões minimas de 0m,18 X 0m,24.

Código Civil de 1916 – arts. 649 e s.s.

Art. 649. Ao autor de obra literária, científica ou artística pertence o direito exclusivo de reproduzi-la. (Redação dada pela Lei nº 3.447, de 23.10.1958)

§ 1º Os herdeiros e sucessores do autor gozarão desse direito pelo tempo de 60 (sessenta) anos, a contar do dia de seu falecimento.

§ 2º Se morrer o autor, sem herdeiros ou sucessores até o 2º grau, a obra cairá no domínio comum.

§ 3º No caso de caber a sucessão aos filhos, aos pais ou ao cônjuge do autor, não prevalecerá o prazo do § 1º e o direito só extinguirá com a morte do sucessor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 3.447, de 23.10.1958)

Código Civil de 1916 – arts. 649 e s.s.

Art. 667. É suscetível de cessão o direito, que assiste ao autor, de ligar o nome a todos os seus produtos intelectuais.

(obs. dispositivo extremamente questionável)

§ 1º Dará lugar à indenização por perdas e danos a usurpação do nome do autor ou a sua substituição por outro, não havendo convenção que a legitime. (idem)

§ 2º O autor da usurpação, ou substituição, será outrossim, obrigado a inserir na obra o nome do verdadeiro autor.

Código Civil de 1916 – arts. 649 e s.s.

Art. 673. Para segurança de seu direito, o proprietário da obra divulgada por tipografia, litografia, gravura, moldagem, ou qualquer outro sistema de reprodução, depositará, com destino ao registro, dois exemplares na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música ou na Escola Nacional de Belas-Artes do Distrito Federal, conforme a natureza da produção.

Parágrafo único. As certidões do registro induzem a propriedade da obra, salvo prova em contrário. (obs. sistema era atributivo inicialmente)

IMPORTANTE

SÚMULA N. 228

É inadmissível o interdito proibitório para a proteção do direito autoral.

Referências:

CC/1916, art. 493.

Lei n. 5.988/1973, arts. 2º e 29.

Precedentes:

REsp 67.478-MG (3ª T, 06.05.1997 – DJ 23.06.1997)

REsp 89.171-MS (4ª T, 09.09.1996 – DJ 08.09.1997)

REsp 110.523-MG (4ª T, 04.03.1997 – DJ 20.10.1997)

REsp 126.797-MG (3ª T, 19.02.1998 – DJ 06.04.1998)

REsp 144.907-SP (3ª T, 10.11.1997 – DJ 30.03.1998)

REsp 156.850-PR (4ª T, 10.02.1998 – DJ 16.03.1998)

Segunda Seção, em 08.09.1999

DJ 20.10.1999, p. 49



Constituição de 1934

Art 113

A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

20) Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas é assegurado o direito exclusivo de produzi-las. Esse direito transmitir-se-á aos seus herdeiros pelo tempo que a lei determinar.

Constituição de 1937

omissa

**quanto ao direito de
autor**

Constituição de 1946

Art 141

A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 19 - Aos autores de obras literárias artísticas ou científicas pertence o direito exclusivo de reproduzi-las. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei fixar.

Constituição de 1967 (emendada em 1969)

ART. 153 (inicialmente – art. 150)

§ 25 - Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertence o direito exclusivo de utilizá-las. Esse direito é transmissível por herança, pelo tempo que a lei fixar.

LEI 5.988

14 de dezembro de 1973

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e direitos que lhe são conexos.

Importância da Convenção de Berna e das convenções que protegem as criações estéticas

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Adotada e proclamada pela resolução
217 A (III)

da Assembléia Geral das Nações Unidas
em 10 de dezembro de 1948

Artigo XXVII

- 1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.**
- 2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.**



Tratados que regulam os direitos intelectuais

Convenção de Paris – 1883

Convenção de Berna – 1886

As convenções e o tratamento unionista

Art. 2º da Lei 9.610/98 (LDA) *Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.*

Parágrafo único. *Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.*

Países signatários da Convenção de Berna (em azul – fonte – wikipedia - 2006)



Convenção de Berna – 1886 – 179 países – 2020

(http://www.wipo.int/treaties/en/StatsResults.jsp?treaty_id=15&lang=en)

Convenção Universal (Genebra) – 1952 – 102 países – 2020

(http://www.wipo.int/wipolex/en/other_treaties/parties.jsp?treaty_id=208&group_id=22)

Decreto nº 75.699, de 06.05.75

Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, Revista em Paris, a 24 de julho de 1971.

Artigo 5º

- 2) O gozo e o exercício desses direitos não estão subordinados a qualquer formalidade: esse gozo e esse exercício independentes da existência da proteção no país de origem das obras. Por conseguinte, afora as estipulações da presente Convenção, a extensão da proteção e os meios processuais garantidos ao autor para salvaguardar os seus direitos regulam-se exclusivamente pela legislação do País onde a proteção é reclamada.

- 3) A proteção no país de origem é regulada pela legislação nacional. Entretanto, quando o autor não pertence ao país de origem da obra quanto à qual é protegido pela presente Convenção, ele terá nesse país, os mesmos direitos que os autores nacionais.

Decreto nº 75.699, de 06.05.75

Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, Revista em Paris, a 24 de julho de 1971.

Artigo 6 bis

- 1) Independentemente dos direitos patrimoniais de autor, e mesmo depois da cessão dos citados direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a toda deformação, mutilação ou outra modificação dessa obra, ou a qualquer dano à mesma obra, prejudiciais à sua honra ou à sua reputação.
- 2) Os direitos reconhecidos ao autor por força do parágrafo 1º antecedente, mantêm-se, depois de sua morte, pelo menos até à extinção dos direitos patrimoniais e são exercidos pelas pessoas físicas ou jurídicas a que a citada legislação reconhece qualidade para isso. Entretanto, os países cuja legislação, em vigor no momento da ratificação do presente Ato ou dá adesão a ele, não contenha disposições assegurando a proteção depois da morte do autor, de todos os direitos reconhecidos por força do parágrafo 1º acima, reservam-se a faculdade de estipular que alguns desses direitos não serão mantidos depois da morte do autor.

Decreto nº 75.699, de 06.05.75

Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas,

de 9 de setembro de 1886, Revista em Paris, a 24 de julho de 1971.

Artigo 7

- 1) A duração da proteção concedida pela presente Convenção compreende a vida do autor e cinquenta anos depois da sua morte.
- 2) Entretanto, quanto às obras cinematográficas, os países da União têm a faculdade de dispor que o prazo da proteção expira cinquenta anos depois que a obra tiver se tornado acessível ao público com o consentimento do autor, ou que, se tal acontecimento não ocorrer nos cinquenta anos a contar da realização de tal obra, a duração da proteção expira cinquenta anos depois da referida realização.

Decreto nº 75.699, de 06.05.75

Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, Revista em Paris, a 24 de julho de 1971.

Artigo 7

- 3) Quanto às obras anônimas ou pseudônimas a duração concedida pela presente Convenção expira cinquenta anos após a obra ter se tornado licitamente acessível ao público. No entanto, quando o pseudônimo adotado pelo autor não deixa qualquer dúvida acerca da sua identidade, a duração da proteção é a prevista no parágrafo 1º. Se o autor de uma obra anônima ou pseudônima revela a sua identidade durante o período acima indicado, o prazo de proteção aplicável é o previsto no parágrafo 1º. Os países da União não estão obrigados a proteger as obras anônimas ou pseudônimas quanto às quais há razão de presumir-se que o seu autor morreu há cinquenta anos.
- 4) Os países da União reservam-se, nas suas legislações nacionais, a faculdade de regular a duração da proteção das obras fotográficas e das obras de arte aplicadas protegidas como obras artísticas; entretanto, a referida duração não poderá ser inferior a um período de vinte e cinco anos contados da realização da referida obra.

Outros Tratados que regulam os direitos intelectuais

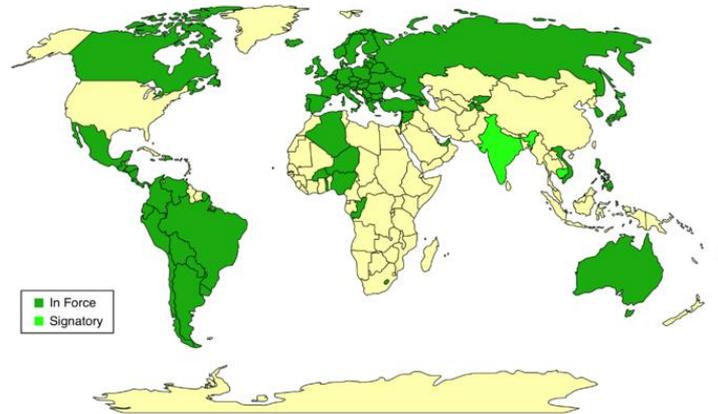
Convenção Interamericana sobre Direitos do Autor - 1946

Declaração Universal de Direitos do Autor – 1952

Convenção de Roma – 1961

***Trips* – 1994**

Países signatários da Convenção de Roma (em verde)



Rome Convention Membership, February 2010

Convenção de Roma – 1961 – 95 países – 2020 – Estados Unidos não integra

(http://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?lang=en&treaty_id=17)

Obs. O mapa indica apenas 88 países em 2010

(http://cyber.law.harvard.edu/copyrightforlibrarians/Module_2:_The_International_Framework)

Tratado de Beijing (Beijing Treaty on Audiovisual Performances) – 2012 – 34 países – Brasil não integra - 2020

(https://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?lang=en&treaty_id=841)

Obs. Consultem sempre a base da WIPO/OMPI – Ex. 2020-2015 – 95 x 92 países

WIPO-Administered Treaties

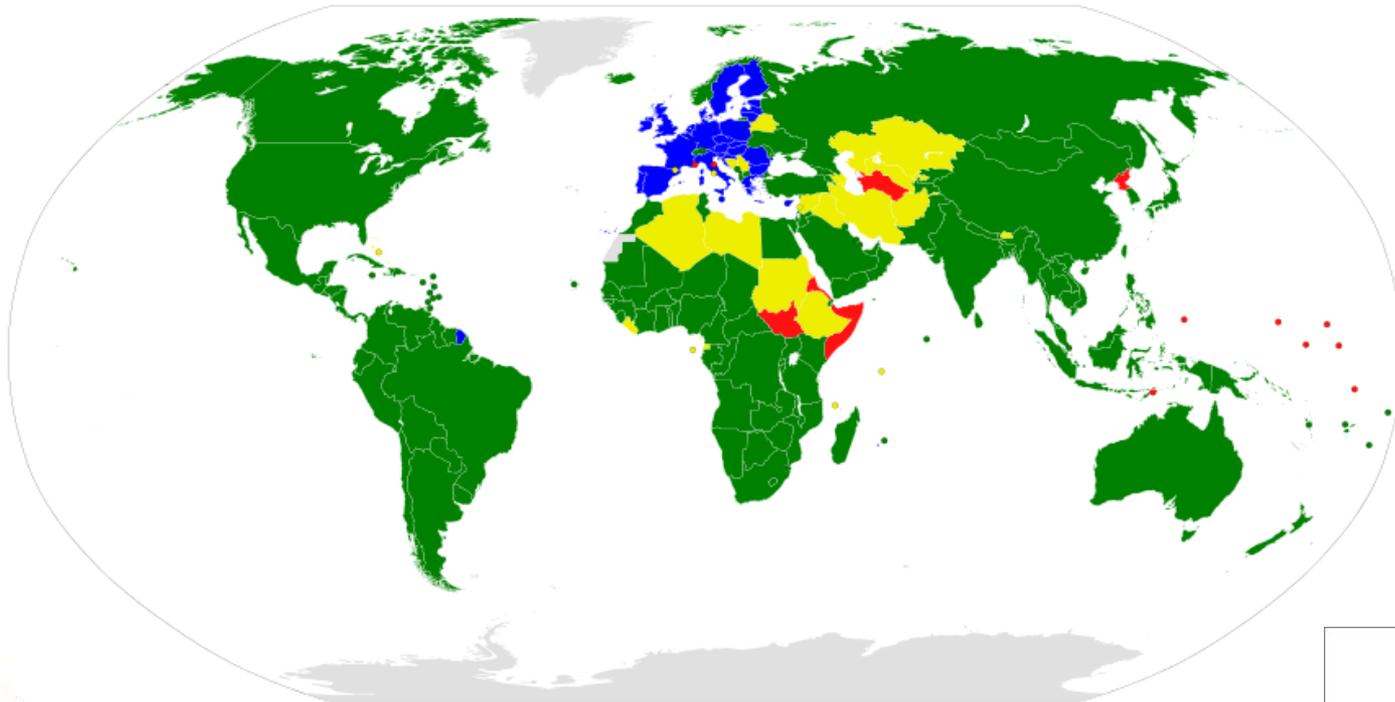
Contracting Parties > Rome Convention (Total Contracting Parties : 92)

Contracting Party	Signature	Instrument	In Force	Details
Albania		Accession: June 1, 2000	September 1, 2000	
Algeria		Accession: January 22, 2007	April 22, 2007	Details
Andorra		Accession: February 25, 2004	May 25, 2004	
Argentina	October 26, 1961	Ratification: December 2, 1991	March 2, 1992	
Armenia		Accession: October 31, 2002	January 31, 2003	
Australia		Accession: June 30, 1992	September 30, 1992	Details
Austria	October 26, 1961	Ratification: March 9, 1973	June 9, 1973	Details
Azerbaijan		Accession: July 5, 2005	October 5, 2005	
Bahrain		Accession: October 18, 2005	January 18, 2006	
Barbados		Accession: June 18, 1983	September 18, 1983	

Romania		Accession: July 22, 1998	October 22, 1998	Details
Russian Federation		Accession: February 26, 2003	May 26, 2003	Details
Saint Lucia		Accession: May 17, 1996	August 17, 1996	Details
Serbia	October 26, 1961	Ratification: March 10, 2003	June 10, 2003	Details
Slovakia		Declaration / Notification of Succession: May 28, 1993	January 1, 1993	Details
Slovenia		Accession: July 9, 1996	October 9, 1996	Details
Spain	October 26, 1961	Ratification: August 14, 1991	November 14, 1991	Details
Sweden	October 26, 1961	Ratification: July 13, 1962	May 18, 1964	Details
Switzerland		Accession: June 24, 1993	September 24, 1993	Details
Syrian Arab Republic		Accession: February 13, 2006	May 13, 2006	
Tajikistan		Accession: February 19, 2008	May 19, 2008	
the former Yugoslav Republic of Macedonia		Accession: December 2, 1997	March 2, 1998	Details
Togo		Accession: March 10, 2003	June 10, 2003	
Turkey		Accession: January 8, 2004	April 8, 2004	
Ukraine		Accession: March 12, 2002	June 12, 2002	
United Arab Emirates		Accession: October 14, 2004	January 14, 2005	
United Kingdom	October 26, 1961	Ratification: October 30, 1963	May 18, 1964	Details
Uruguay		Accession: April 4, 1977	July 4, 1977	
Venezuela (Bolivarian Republic of)		Accession: October 30, 1995	January 30, 1996	Details
Viet Nam		Accession: December 1, 2006	March 1, 2007	Details

Convenção de Roma – 1961 – 92 países – 2015 (http://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?lang=en&treaty_id=17)

Países que integram a OMC (em verde)



MEMBROS DA OMC: 164

(https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm)

Map of World Trade Organization members and observers.

Members / Members, dually represented by the European Union

Observers / Non-members

([http://en.wikipedia.org/wiki/World_Trade_Organization#/media File:WTO_members_and_observers](http://en.wikipedia.org/wiki/World_Trade_Organization#/media/File:WTO_members_and_observers))



TRIPS - Decreto nº 1.355, de 30.12.94

Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.

DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

SEÇÃO 1: DIREITO DO AUTOR E DIREITOS CONEXOS

ARTIGO 9

Relação com a Convenção de Berna

- 1 - Os Membros cumprirão o disposto nos Artigos 1 a 21 e no Apêndice da Convenção de Berna (1971). Não obstante, os Membros não terão direitos nem obrigações, neste Acordo, com relação aos direitos conferidos pelo art.6 "bis" da citada Convenção, ou com relação aos direitos dela derivados.
- 2 - A proteção do direito do autor abrangerá expressões e não idéias, procedimentos, métodos de operação ou conceitos matemáticos como tais

TRIPS - Decreto nº 1.355, de 30.12.94

Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.

ARTIGO 12

Duração da proteção

Quando a duração da proteção de uma obra, não fotográfica ou de arte aplicada, for calculada em base diferente à da vida de uma pessoa física, esta duração não será inferior a 50 anos, contados a partir do fim do ano civil da publicação autorizada da obra ou, na ausência dessa publicação autorizada nos 50 anos subseqüentes à realização da obra, a 50 anos, contados a partir do fim do ano civil de sua realização.

ARTIGO 13

Limitações e Exceções

Os Membros restringirão as limitações ou exceções aos direitos exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificavelmente os interesses legítimos do titular do direito.

Aspectos econômicos x Aspectos morais dos Direito Autorais

TRIPS - *Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights* (Acordo sobre os aspectos dos Direitos da Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio)

Acordo assinado pelo Brasil em 15 de abril de 1994, na cidade de Marrakesh, no Marrocos, integrando o *Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC)*, em seu anexo 1C, tornando-se conhecido como a ata final da rodada do Uruguai.

Entrou em vigor em 1º de janeiro de 1995, após ato de ratificação que foi depositado em Genebra em 24 de dezembro de 1994

Aspectos econômicos x Aspectos morais dos Direito Autorais

Cabe destacar, nesse tema, os ensinamentos de Maristela Basso, que aponta o conflito existente entre os países anglo-saxônicos e os que seguem o sistema romano-germânico, isso porque estes reconhecem também os direitos morais do autor, que subdividem-se em direito de paternidade (possibilidade de invocar a autoria da obra) e direito de integridade (que visa impedir qualquer modificação ou mutilação da obra). Assim, esclarece a autora que *“os direitos morais são independentes dos direitos econômicos, que incluem o direito de autorizar a reprodução, a tradução, a adaptação, a representação pública, a gravação sonora ou cinematográfica e a radiodifusão da obra”*. Prossegue a professora de Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo lembrando que os norte-americanos, no ano de 1989, ao adotarem a Convenção de Berna em seu ordenamento jurídico, por meio do ***Berna Convention Implementation Act***, excluíram os direitos morais de autor, o que produziria efeitos posteriormente, em uma clara concessão aos interesses dos Estados Unidos da América; vez que, [sob o ponto de vista do direito moral do autor, o Trips oferece uma proteção muito inferior diante da Convenção de Berna \[1\]](#). Esse raciocínio pode ser complementado por Delia Lipszyc que informa que, no final de 1990, os Estados Unidos introduziram, no título 17 da USC, os direitos morais do autor de obras de arte visuais e nas obras arquitetônicas, o que constituiria um primeiro passo no reconhecimento de tais direitos (Cf. Antonio Carlos Morato. Direito de Autor em Obra Coletiva. São Paulo: Saraiva, 2007.)

[1] Cf. Maristela Basso .O Direito Internacional da Propriedade Intelectual . Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2000. p. 196

United States of America - November 16, 1988 / March 1, 1989

(http://www.wipo.int/treaties/en/remarks.jsp?cnty_id=1045C)

CONVENÇÃO DE BERNA - ARTIGO 6 bis

- 1) Independentemente dos direitos patrimoniais de autor, e mesmo depois da cessão dos citados direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a toda deformação, mutilação ou a qualquer dano à mesma obra, prejudiciais à sua honra ou à sua reputação.
- 2) Os direitos reconhecidos ao autor por força do parágrafo 1) antecedente mantêm-se, depois de sua morte, pelo menos até à extinção dos direitos patrimoniais e são exercidos pelas pessoas físicas ou jurídicas a que a citada legislação reconhece qualidade para isso. Entretanto, os países cuja legislação, em vigor no momento da ratificação do presente Ato ou da adesão a ele, não contenha disposições assegurando a proteção depois da morte do autor, de todos os direitos reconhecidos por força do parágrafo 1) acima, reservam-se a faculdade de estipular que alguns desses direitos não serão mantidos depois da morte do autor.
- 3) Os meios processuais destinados a salvaguardar os direitos reconhecidos no presente artigo regulam-se pela legislação do país onde é reclamada a proteção.

ACORDO SOBRE ASPECTOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL RELACIONADOS AO COMÉRCIO (TRIPS)

Parte II – Normas relativas à existência, abrangência e exercício dos direitos de propriedade intelectual

Seção 1: Direito do Autor e Direitos Conexos

artigo 9 - Relação com a Convenção de Berna

- 1 - Os Membros cumprirão o disposto nos Artigos 1 a 21 e no Apêndice da Convenção de Berna (1971). Não obstante, os Membros não terão direitos nem obrigações, neste Acordo, com relação aos direitos conferidos pelo art.6 "bis" da citada Convenção, ou com relação aos direitos dela derivados.

**Só há relevância
teórica no estudo
dos tratados ?**

Art. 105 da CF. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

Muito Obrigado

Professor Associado Antonio Carlos Morato
Departamento de Direito Civil
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

